

REFIS EM ANO ELEITORAL

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

É usual a instituição de programas de recuperação de créditos tributários vencidos e a concessão de vantagens aos contribuintes que a eles aderirem (parcelamento da dívida, redução ou dispensa dos acessórios, etc.).

São comumente denominados **REFIS**, alusão à terminologia concebida pela **Lei 9.964/2000**:¹

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A adoção desses instrumentos é permitida em ano eleitoral?

A dúvida é ocasionada por dispositivo contido na **Lei 9.504/1997**, que elenca as condutas **vedadas** aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A redação "distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios" (grifou-se) elucida a intenção do legislador: coibir o administrador de conceder benefício por espírito de generosidade, sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação. Entretanto, nos REFIS a concessão de vantagens pela administração reclama uma contrapartida dos contribuintes: pagar ou iniciar o pagamento de seus débitos perante a fazenda pública. O administrador não age por dádiva.

¹ Os piadistas de plantão afirmam jocosamente que o nome correto seria REFAREI, uma alusão à conduta de alguns contribuintes de: a) propositalmente, não pagarem os tributos à espera de um futuro parcelamento com descontos; b) pagarem algumas prestações do parcelamento (ou somente a primeira) com o único objetivo de obterem certidão positiva com efeitos de negativa.

Ademais, os REFIS **não** constituem mera discricionariedade ou benevolência da administração, mas representam ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária. ²

Há, inclusive, respaldo na **Lei de Responsabilidade Fiscal**:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Assim, a natureza e o objetivo dos REFIS os desqualificam como condutas aptas a influenciar o resultado das eleições, podendo, pois, serem adotados a qualquer tempo, mesmo em ano eleitoral.

² PROBST, Marcos Fey. **Pode a Administração Pública realizar REFIS em ano eleitoral, nos mesmos moldes do realizado nos anos de 2005, 2006 e 2007?**
http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=566.